



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0602791-73.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES**REQUERENTE:** FLÁVIO NANTES BOLSONARO**ADVOGADOS:** MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (OAB/DF 25.341) E OUTROS**REQUERIDA:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTANTE DO WHATSAPP LLC NO BRASIL)**REQUERIDO:** ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES**DECISÃO**

1. Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República, apresentou pedido urgente de providências administrativas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, nos arts. 9º-D, 9º-E e 125-B da Resolução n. 23.610/2019/TSE e nos arts. 4º, 26, 27, 29 e 31 da Portaria n. 463/2026/TSE, relativo ao cumprimento, pelo WhatsApp LLC, representado no País pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., do plano de conformidade apresentado a esta Presidência, no que diz respeito ao canal de whatsapp “EXÉRCITO DO LULA”, criado e administrado por André Luis Gaspar Janones, deputado federal reeleito por Minas Gerais.

Em 11 de outubro de 2026, deferi pedido de providências administrativas formulado por Flávio Nantes Bolsonaro e determinei à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qualidade de representante do WhatsApp LLC no País, a suspensão do canal “EXÉRCITO DO LULA” até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026.

Na mencionada decisão também determinei a instauração do regime de supervisão regulatória direta das obrigações relativas aos Canais, acrescentando a necessidade da preservação dos registros relacionados ao caso, entre outras providências essenciais ao deslinde da controvérsia (ID 179919747).

Em petição do ID 179921693 o *Facebook Serviços On line do Brasil LTDA.* informou o cumprimento da decisão proferida, bem como comunicou que naquela mesma data foi intimado de decisão proferida pelo “[...] *Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos da Ação Judicial de Investigação Eleitoral nº 0602694- 73.2026.6.00.0000, que determinou, dentre outros, em caráter provisório, o restabelecimento do funcionamento do canal ‘Exército do Lula’, inclusive quanto à possibilidade de novas publicações e ingresso de seguidores, até ulterior deliberação do Plenário*”.

Na sequência, proferi despacho encaminhando os autos à “[...] Assessoria de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral para que, com a máxima urgência, prestasse informações técnicas acerca dos fatos objeto da presente demanda” (ID 179922104).

Ato contínuo, a AEED apresentou as informações requeridas (ID 179922869).

É o relatório. **Decido.**

2. Diante das informações prestadas pela Assessoria de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (AEED), retomo à análise do caso.

Contudo, antes de proceder à análise vertical dos achados listados na informação técnica, identifico situação que, por si só, é suficiente para determinar a suspensão do multicitado

canal “Exército do Lula”.

Nos termos do art. 57-B, IV e § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é dever comum de todas as candidaturas comunicar à esta Justiça especializada os endereços eletrônicos em que são divulgadas as propagandas.

O art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por seu turno, inclui expressamente os canais publicamente acessíveis, sendo que os endereços preexistentes devem ser informados no requerimento de registro de candidatura (RRC) ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP).

Os canais e perfis criados durante a campanha devem ser informados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua criação. Já os endereços preexistentes não informados no RRC ou no DRAP somente poderão ser utilizados em campanha 48 (quarenta e oito) horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

O acervo probatório do processo, acrescido das declarações do candidato a favor do canal e de sua ampliação, constituem fatos públicos relevantes, que reforçam a veracidade do canal objeto da presente demanda integrar a campanha presidencial.

Os traços incontroversos do canal “Exército de Lula”, cujo administrador é deputado reeleito que publicamente atua em coordenação com a campanha presidencial, revelam indissociável conexão.

O parecer formulado pela AEED confirma essa vinculação.

Assim, a ausência de registro do canal, por si só, já justificaria sua suspensão.

Passo a análise das informações trazidas pela unidade técnica.

Nas publicações disponíveis examinadas entre 2 e 11 de outubro de 2026, a AEED/TSE não localizou a reprodução das afirmações anteriormente apreciadas por este Tribunal.

A consulta abrangeu os textos, as pré-visualizações de links e os áudios transcritos no anexo, sem compreender o conteúdo integral de todos os vídeos e áudios vinculados.

O resultado, entretanto, não autoriza afirmar a inexistência de recirculação daqueles conteúdos no período assinalado, seja por conta da limitação da capacidade de análise, em razão da urgência, seja pelo fato de que, naquele intervalo, alguns conteúdos foram apagados ou editados.

Tal fato, torna inafastável que se verifique se a forma como organizado o canal, bem como as características autodeclaradas de seu funcionamento, representam risco concreto ao pleito.

O canal “Exército do Lula” combina direção centralizada com a distribuição reiterada de tarefas de difusão entre seus seguidores.

Abrigava, na consulta de 11 de outubro, audiência potencial de aproximadamente 3,3 milhões de pessoas.

O texto-convite anuncia um “Comando unificado de redes sociais”, e as mensagens atribuem, aos participantes, tarefas de recrutamento, compartilhamento e intervenção em outras plataformas, sob a forma de “missões”, algumas, inclusive, com prazos ou horários definidos.

Nesse diapasão, a orientação para compartilhar “ANTES MESMO DE ASSISTIR” associa a execução imediata à dispensa do exame prévio do material. Embora o número de seguidores não corresponda às visualizações de cada publicação, os contadores de 344 mil e 79 mil encaminhamentos em registros distintos demonstram atividade expressiva de redistribuição.

A afinidade eleitoral assume, nesse ambiente, uma forma organizada de atuação, em que os seguidores recebem instruções claras e incisivas sobre o que difundir, quando agir e quais interações realizar.

A combinação de direção centralizada, identidade coletiva e uniformidade das mensagens permite à liderança orientar a atuação de numerosos participantes e articular sua intervenção em diferentes espaços digitais.

Forma-se, assim, uma estrutura de amplificação capaz de converter uma orientação emitida no canal em mobilização sincronizada fora dele. Assim sendo, embora os dados apurados até o momento não permitam afirmar que o canal constitua, efetivamente, uma tropa digital substancialmente dedicada à desinformação, é certo que a sua forma de organização reproduz, em termos estruturais, o modelo dessas formações, marcado pela direção centralizada, pela hierarquia informal, pela uniformidade narrativa e pela mobilização sincronizada dos participantes.

Essa correspondência é relevante para uma avaliação preventiva, sobretudo quando considerada em conjunto com as orientações para compartilhar conteúdos sem qualquer exame prévio, sem perder de vista episódios passados em que o grupo efetivamente operou como plataforma para a replicação de narrativas falsas em caráter pontual.

As orientações registradas também permitem compreender a articulação entre plataformas.

Nessa dimensão, a distribuição de mensagens prontas favorece a sua introdução em outras comunidades, a convocação para interações imediatas concentra a atividade em intervalos curtos, ao passo em que as insistentes ordens para curtir, comentar e compartilhar buscam produzir sinais de relevância capazes de influenciar, artificialmente, a distribuição algorítmica.

Bem a propósito, é fato que a circulação de links de plataformas como X e Instagram no canal do WhatsApp documenta, claramente, essa articulação.

Ressalto que não é desconhecida desta presidência o fato de que a participação organizada em campanhas eleitorais faz parte da democracia, havendo de ser, em princípio, considerada legítima.

Veja-se, nesse sentido, que o art. 28, § 6º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a mobilização para ampliar o alcance orgânico de mensagens, inclusive por compartilhamento simultâneo e utilização de hashtags, exceto quando direcionada para fins ilícitos (art. 28, § 6º-B).

Lado outro, para aquilo que interessa a estes autos, a avaliação preventiva deve se concentrar na conjugação entre a capacidade de amplificação, a orientação para retransmitir sem exame e os episódios anteriores em que o mesmo administrador difundiu afirmações alcançadas por decisões de retirada.

É essa relação, e não a intensidade da militância ou sua orientação política, que confere pertinência à análise do risco de reiteração.

A ordem de compartilhar antes de assistir, logicamente, implica um comando que antecipa a retransmissão ao conhecimento do conteúdo, impedindo um exame crítico individual que, idealmente, permite a identificação de inconsistências, a verificação de fatos ou fontes e, no limite, a interrupção da circulação de afirmações enganosas ou fora de contexto.

Em outros termos, a orientação registrada busca dispensar essa oportunidade de avaliação, fazendo da confiança no emissor uma razão suficiente para agir. Falsidades inseridas nesse fluxo, obviamente, tendem a receber um impulso inicial de participantes que ainda desconhecem o teor da mensagem, circulando com maior força e menor resistência.

Isso posto, os registros técnicos comprovam a completa internalização dessa espécie de padrão por parte da liderança do canal.

Adicionalmente, a linguagem de urgência reforça essa dinâmica. Expressões como “AGORA”, “EXPLODAM” e “sangue nos olhos”, associadas a missões com horário marcado e à apresentação dos adversários como ameaça ao grupo, convocam uma resposta imediata, fortemente ancorada em uma resposta de tipo emocional.

O enquadramento do pedido de suspensão como “ditadura” ou como tentativa de silenciar “nosso campo”, por outro lado, acrescenta à mobilização uma dimensão de defesa da identidade coletiva, com uso calculado de um enquadramento moral.

Assim, a orientação para ignorar um determinado assunto, sem leitura, comentário ou contestação, completa esse padrão de seleção. Em conjunto com a ordem de retransmissão irrefletida, a tática examinada concentra na liderança a indicação do que deve circular e do que deve ser desconsiderado, o que favorece o fechamento informacional e a reprodução de narrativas escolhidas pelo administrador, em uma dinâmica claramente associada à realidade de bolhas informativas e câmaras de eco.

Nesse contexto, é dever desta Justiça especializada promover o acompanhamento, em tempo real, do que difundido por esse meio de comunicação de massa. Promover apenas um controle reativo, à toda evidência, não se mostra condizente com o tipo de estrutura montada pelo administrador do grupo.

A avaliação preventiva de riscos, por óbvio, também deve considerar episódios e práticas anteriores que envolvem os implicados.

Consta da decisão que proferi em 11 de outubro, inclusive, que neste mesmo grupo, durante o primeiro turno, houve a efetiva publicação de notícias reconhecidamente falsas.

Refiro-me à RP n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF e o DR n. 0602315-35.2026.6.00.0000/DF, relativos à narrativa sobre a Padroeira do Brasil, e a Rp n. 0600968-64.2026.6.00.0000/DF, referente à imputação de envolvimento do requerente com milícia.

Também integra esse quadro o fato de que constam no PJe 13 (treze) ações com André Luis Gaspar Janones no polo passivo, cujo objeto ou assunto processual contém referência a “fake news”, “notícia sabidamente falsa” ou “desinformação”, sendo sete relativas às Eleições de 2022 e seis às Eleições de 2026.

O conjunto compreende duas ações de investigação judicial eleitoral, um pedido de direito de resposta, uma petição cível e nove representações. O levantamento documenta, acima de qualquer dúvida razoável, a recorrência de questionamentos sobre práticas de desinformação atribuídas ao mesmo responsável em pelo menos dois ciclos eleitorais.

Tais fatos auxiliam a contextualizar a preocupação com a possível reutilização da estrutura de amplificação, sobretudo diante da permanência de orientações para retransmitir conteúdos sem exame prévio e da capacidade de difusão já demonstrada pelo canal.

O risco deve, assim, ser apreciado pela convergência dos elementos documentados, os quais, como referido, envolvem, entre outras questões, a direção centralizada, a redistribuição expressiva, o estabelecimento de missões sincronizadas, a orientação explícita para compartilhar sem exame e a utilização anterior do canal para amplificar afirmações alcançadas por decisões desta Corte.

A escala e a proximidade da votação agravam as consequências de eventual reiteração, sem constituírem fundamentos autônomos de ilicitude. Essa combinação recomenda providências voltadas a condutas delimitadas, cuja repetição possa tornar tardia ou mesmo anular a resposta de candidatos eventualmente atingidos.

Nesse sentido, recorda-se a previsão de providências acauteladores, prevista no art. 45 da Lei n. 9.784/99, permite prevenir a prática, a reiteração ou a continuidade do ilícito sem aguardar a ocorrência do dano.

Ressalto, por relevante, que os mesmos critérios de acompanhamento, comparação de conteúdos e encaminhamento à autoridade competente aplicam-se aos canais públicos de mensageria mantidos pelo autor da presente petição, chapa encabeçada por Flávio Nantes Bolsonaro ou efetivamente vinculados à sua campanha.

A isonomia exige tratamento equivalente diante de situações equivalentes, com individualização dos registros, dos responsáveis e das decisões aplicáveis a cada caso. Eventuais ordens de retirada ou suspensão dependerão de deliberação específica, observados os mesmos requisitos, independentemente da candidatura beneficiada ou atingida.

Finalmente, alerto que a extensão de decisões proferidas por esta Presidência, quando necessária, observará os requisitos próprios do art. 3º da Resolução TSE nº 23.714/2022, aplicável, por óbvio, de forma neutra e igualitária a todas as campanhas, respeitados os núcleos factuais abrangidos e os limites das determinações efetivamente vigentes em cada processo, juntamente com o contexto das publicações.

Sempre que identificada uma publicação potencialmente abrangida por decisões plenárias desta Corte, neste ou em outros canais públicos informados por ambas as chapas participantes do segundo turno, a AEED/TSE elaborará termo de informação com o endereço ou identificador da atualização, seu conteúdo, a decisão correspondente e a comparação entre os materiais.

Diante desse quadro, a controvérsia acerca da licitude dos conteúdos individualmente divulgados pelo canal deixa de ocupar posição central na presente análise. Isso porque se identifica questão anterior e juridicamente autônoma: a utilização de meio de comunicação para fins de propaganda eleitoral sem a observância da obrigação legal de prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

A exigência prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pelo art. 28 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 não constitui mera formalidade. Trata-se de requisito destinado a assegurar a identificação dos meios utilizados pelas campanhas, a transparência da propaganda eleitoral e a efetividade de sua fiscalização.

Assim, independentemente da conclusão acerca da ilicitude das publicações examinadas, a ausência da comunicação exigida constitui fundamento suficiente para impedir a continuidade da utilização eleitoral do canal enquanto não regularizada sua situação perante esta Justiça especializada, observados os prazos normativos aplicáveis.

3. Ante o exposto, ajusto as condições de funcionamento do canal fixadas na decisão de 11 de outubro de 2026, nos seguintes termos:

(i) reconheço, com base nos elementos de vinculação e na certificação da ausência de comunicação indicados no tópico IV, que o canal “EXÉRCITO DO LULA” (<https://whatsapp.com/channel/0029VbCbRfD7tkj88k3soZ0Y>; identificador 120363408763985992) vinha sendo utilizado na propaganda eleitoral da chapa presidencial sem a comunicação exigida pelo art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

(ii) condiciono a retomada do funcionamento do canal à comunicação de seu endereço à Justiça Eleitoral, no processo de registro da candidatura ou da coligação à qual esteja vinculado, conforme o enquadramento descrito no tópico IV, e à comprovação da providência nestes autos, observado o intervalo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para a hipótese indicada no tópico VI. Verificados os requisitos e o decurso do prazo, esta Presidência notificará o provedor Meta, a quem caberá restabelecer o envio de atualizações e o ingresso de seguidores;

(iii) esclareço que eventual responsabilização pela utilização irregular do canal será apurada nas vias próprias, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, incluindo-se, na categoria de responsáveis, não apenas o administrador dos canais, mas a coligação e os candidatos incumbidos do devido registro;

(iv) determino ao administrador que, após o retorno à operação: (a) se abstenha de divulgar conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao alcançado por ordem de indisponibilização proferida pelo Plenário deste Tribunal, nos limites da determinação vigente, observado o disposto no tópico VI; e (b) se abstenha de orientar procedimentos destinados a subtrair conteúdos ilícitos às salvaguardas aplicáveis ou a frustrar o cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral, inclusive por cópia de textos ou links e pela criação, utilização ou divulgação de canais ou contas reserva, quando demonstrada sua vinculação a essa finalidade, preservado o uso lícito dos recursos de comunicação;

(v) determino à AEED/TSE a elaboração de termo de informação quando identificar, no canal, publicação potencialmente abrangida por decisões plenárias desta Corte, observado o procedimento previsto no tópico VI, com individualização da atualização e comparação dos conteúdos, para deliberação desta Presidência. O mesmo procedimento de acompanhamento e encaminhamento aplica-se aos canais públicos de mensageria mantidos pela chapa encabeçada por Flávio Nantes Bolsonaro ou efetivamente vinculados à sua campanha, respeitadas a competência e a deliberação específica em cada caso;

(vi) determino à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qualidade de representante do WhatsApp LLC no País, que, durante o período eleitoral, adote medidas de acompanhamento proativo das publicações do canal “EXÉRCITO DO LULA” e dos demais canais públicos de grande alcance indicados pelas campanhas e individualizados nos autos, segundo critérios objetivos e isonômicos, para identificar e indisponibilizar imediatamente conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes àqueles alcançados por ordens de retirada vigentes das quais tenha ciência, considerado o contexto das publicações. Preservada sua autonomia técnica, o provedor deverá informar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da notificação, as providências iniciais adotadas, os mecanismos empregados para identificar reproduções e avaliar a equivalência substancial, os procedimentos de revisão destinados a evitar remoções indevidas e eventuais limitações técnicas, bem como preservar os registros necessários à verificação das medidas e de seus resultados, sem alcançar comunicações privadas ou exigir a criação de dados inexistentes;

(vii) mantenho as demais determinações da decisão de 11 de outubro de 2026, inclusive a preservação dos registros e a supervisão regulatória direta, naquilo que não forem incompatíveis com a presente, ressalvada a suspensão integral do canal, que passa a observar as condições de retomada e de funcionamento aqui estabelecidas;

(viii) intimem-se o requerente e o administrador do canal, e dê-se ciência à coligação beneficiária, especialmente quanto às condições de funcionamento e aos requisitos de eventual responsabilização previstos no item (iii);

(ix) remeta-se cópia desta decisão ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para instrução da AIJE n. 0602694-73.2026.6.00.0000, e à Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Intimem-se, com urgência.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente